



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5014929-42.2026.4.04.7000/PR

IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA **INTERESSADO:**
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

I. A impetrante postula a tutela jurisdicional por meio deste mandado de segurança, insurgindo-se contra ato praticado pela autoridade acima nominada, pretendendo a concessão de liminar para *"determinar que a autoridade coatora suspenda imediatamente os efeitos do ato que indeferiu a transação tributária e, conseqüentemente, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante, ou, caso não haja outros impedimentos, a Certidão Negativa de Débitos (CND)"*.

Ao final, postula a concessão da segurança para: *"d.1) declarar a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a adesão por intempestividade; d.2) determinar a reapreciação do pedido administrativo, considerando a tempestividade do protocolo realizado; d.3) assegurar a manutenção dos efeitos da adesão até decisão administrativa final; d.4) vedar a imposição de penalidades fundadas no indeferimento ora impugnado"*.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: aderiu à transação tributária instituída pelo Edital RFB n.º 05/2025, efetuando o pagamento de todas as parcelas devidas até o momento. A referida transação exigia, como um de seus requisitos, que os débitos a serem transacionados fossem objeto de contencioso administrativo; em 19/03/2026, tomou ciência do despacho que indeferiu sua adesão à transação, sob o fundamento de que os débitos não estavam em litígio administrativo, ignorando todo o esforço e a boa-fé da contribuinte; em relação aos débitos que o fisco considerou não mais estarem em litígio administrativo, sustenta que os despachos decisórios de n.ºs 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69 facultaram ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade; ocorre que o referido processo de crédito não era um processo digital, o que impedia a juntada de documentos por via eletrônica; diante disso, dentro do prazo legal, protocolou pedido de conversão do processo físico em digital, anexando, no mesmo ato, toda a documentação pertinente, inclusive o manifesto de inconformidade; contudo, por uma limitação sistêmica exclusivamente de responsabilidade da administração, o manifesto de inconformidade não foi corretamente anexado ao novo processo digital gerado; ao perceber a omissão, a Impetrante tentou sanar o vício juntando novo manifesto no processo convertido, mas a juntada do documento no processo já convertido foi considerada intempestiva pela autoridade coatora; seu direito líquido e certo consiste em não ser prejudicada, para fins de adesão e permanência na transação tributária, por falha operacional imputável exclusivamente à Administração Tributária, uma vez que demonstrado documentalmente que o manifesto de inconformidade foi apresentado dentro do prazo legal, juntamente com o pedido de conversão do processo físico em digital; argumenta que a negativa administrativa fundada na ausência de juntada formal do referido documento, quando o protocolo tempestivo está comprovado, configura violação aos princípios da boa-fé, da verdade material e do devido processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784/99.

A decisão do evento 12, DESPADEC1 determinou a retificação da autuação para constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e também a notificação desta Autoridade para prestar informações previamente à análise do pedido de liminar.

A Autoridade coatora prestou informações no evento 20, INF_MSEG1, alegando que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 dias, contados da ciência da intimação da exigência, consoante preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante referem-se aos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69 e devem ser neles protocolados; o impetrante somente apresentou a manifestação de inconformidade nos referidos processo na data de 17/10/2025, sendo intempestivas, pois as ciências das decisões foram em 09/09/2025; a teor do art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, *"eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"*; apesar de intempestivas, as manifestações de inconformidade foram encaminhadas para revisão de ofício, porém sem efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

II. Liminar

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009,

faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida.

No presente caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Nos termos do art. 151, III, do CTN, o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa quando apresentado recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Sobre a manifestação de inconformidade, os §§ 11 e 18 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 são claros ao dispor que a apresentação de tal recurso na esfera administrativa induz a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O prazo para interposição do recurso é de 30 dias contados da intimação da exigência, consoante preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda, o art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/11 assim dispõe:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A questão de fundo reside em aferir a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, que se referem aos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69.

Alega a impetrante que tomou ciência, em 09/09/2025, dos despachos decisórios de nºs 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69, facultando ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias. Referido processo de crédito não era um processo digital, o que impedia a juntada de documentos por via eletrônica, razão pela qual, em 08/10/2025, protocolou pedido de conversão do processo físico em digital, anexando, no mesmo ato, toda a documentação pertinente, inclusive o manifesto de inconformidade. O manifesto de inconformidade não foi corretamente anexado ao novo processo digital gerado e, ao perceber a omissão, a fim de sanar o vício, anexou novo manifesto no processo convertido, em 17/10/2025, que foi considerada intempestiva pela Autoridade coatora.

A Autoridade coatora defende que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante referem-se aos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69 e devem ser neles protocolados, o que somente ocorreu em 17/10/2025, sendo, portanto, intempestivas, não tendo instaurado a fase litigiosa do procedimento. Argumenta que o processo de pedido de conversão dos processos do meio físico para digital não é o correto para o protocolo das manifestações de inconformidade.

Verifico que, de fato, a impetrante demonstrou ter requerido a conversão do processo físico em digital em 08/10/2025, dentro do prazo de 30 dias da intimação dos despachos decisórios, apresentando, na mesma oportunidade as manifestações de inconformidade (evento 1, OUT6), e isso não foi contestado pela Autoridade coatora, que limitou-se a alegar que esse não seria o procedimento correto, uma vez que as manifestações de inconformidade deveriam ser apresentadas nos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69, o que somente ocorreu em 17/10/2025.

Dessa forma, entendo que deve ser considerado o protocolo das manifestações de inconformidade

tempestivamente em 08/10/2025, ainda que por meio do processo de pedido de conversão do processo físico em digital, uma vez que a juntada dos documentos por via eletrônica nos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69 dependia da prévia conversão pela Receita Federal. Com efeito, a impetrante resguardou-se de eventual mora da Receita Federal no atendimento do pedido, que acarretaria na intempestividade das manifestações de inconformidade.

Ressalto que a Autoridade impetrada não nega a juntada das manifestações de inconformidade no processo de pedido de conversão do processo físico em digital, apenas afirma que o meio não é o correto e que deveriam ter sido apresentadas nos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69. Sequer demonstra a Autoridade impetrada a data em que houve a conversão dos processos 10980.936180/2025-93 e 10980.936179/2025-69 e que seria possível o protocolo tempestivo das manifestações de inconformidade diretamente neles.

A IN RFB nº 2022/2021, dispõe que:

Art. 2º A entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do eCAC de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

(...)

§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em formato digital, nos termos do § 5º.

§ 4º No caso a que se refere o § 3º, o interessado deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

§ 5º As pessoas a que se refere o § 1º poderão, opcionalmente, realizar a entrega de documentos:

I - presencialmente, em unidade de atendimento da RFB;

II - por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou

III - outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Saliento que o art. 56, § 1º, do Decreto nº 7.574/11 estabelece:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput. (grifei)

Assim, tenho que a precaução da impetrante no sentido de protocolar tempestivamente a manifestação de inconformidade, denotam a sua boa-fé. Em outros termos, pretende-se dizer que a impetrante não pretende se valer de sua inércia ou torpeza para dilatação do prazo que inicialmente teria para apresentação da peça administrativa.

Ademais, é possível a análise do pedido com base no princípio da razoabilidade, conforme se passa a expor.

A Administração Pública, como é cediço, submete-se ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), garantia constitucional tanto para a Administração Pública quanto para o administrado, pois gera a segurança jurídica. É princípio fundamental do Estado Democrático de Direito porque é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. De acordo com o art. 37 da CF, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, mas na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Entretanto, o Direito não se trata de um corpo inflexível e estático de normas. Cabe ao Poder Judiciário analisar cada caso concreto que é posto ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal, entre eles, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, bem como fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Acerca do princípio da razoabilidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

(...) a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional ... Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas ... praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 66).

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e

sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 81).

Assim, segundo o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, não podendo causar gravame ao interessado além do necessário à consecução do fim público.

Com efeito, a penalidade de desconsideração da manifestação de inconformidade mostra-se excessivamente gravosa frente aos esforços envidados pela impetrante.

Além disso, a Administração Fazendária não teria qualquer ônus direto e imediato na consideração da peça administrativa, até porque, o comando decisório buscado no presente feito é o de tão somente recebimento e consideração da manifestação de inconformidade e não o acolhimento de seus fundamentos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO. LEI 11.941/09. SISTEMA INFORMATIZADO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. A falha no sistema da Receita Federal não pode acarretar óbice ao direito da impetrante de obtenção da certidão de regularidade, nem representar impedimento a direito legalmente assegurado. (TRF4 500117724.2013.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/12/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO NO DARF. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. INDISPONIBILIZAÇÃO DOS DÉBITOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Verificando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos na Receita Federal, e tão-só por esse motivo, a consequente indisponibilização destes no sistema eletrônico para fins de inclusão no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, tem-se que é direito líquido e certo do impetrante o recálculo das prestações devidas, mediante a inclusão das dívidas no parcelamento pretendido. (TRF4 5002881-43.2011.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 19/07/2012)

Reconhecido o protocolo tempestivo das manifestações de inconformidade, considera-se instaurada a fase litigiosa do procedimento, não subsistindo razão para a extinção dos processos de adesão à transação formalizados pela impetrante pelo motivo dos débitos não estarem em contencioso administrativo tributário na data da adesão (evento 1, OUT7 e evento 1, OUT8).

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

No que diz respeito à caracterização do requisito da urgência da medida pleiteada, observo que o ato questionado pode gerar prejuízos para o desempenho das atividades da impetrante, pelo impedimento de obter certidão de regularidade fiscal e pelo indeferimento do pedido de transação pelo motivo de não estarem os débitos em contencioso administrativo na data da adesão.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda imediatamente os efeitos do ato que indeferiu a transação tributária (evento 1, OUT7 e evento 1, OUT8) e, consequentemente, emita a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, desde que não hajam outros impedimentos.

IV. Intimem-se as partes desta decisão, sendo a Autoridade coatora com urgência para cumprimento no prazo de 5 dias e para, querendo, complementar as informações prestadas nesse mesmo prazo.

V. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

VI. Alegada qualquer preliminar ou juntados documentos nas Informações, intime-se a Impetrante para manifestação em 15 dias.

VII. Transcorrido o prazo para as informações ou após a manifestação da Impetrante (item VI), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VIII. Após, anote-se para sentença, salvo se houver necessidade de conclusão para decisão sobre questões pendentes.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020230709v11** e do código CRC **66c89595**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): VERA LÚCIA FEIL

Data e Hora: 09/04/2026, às 17:47:10

5014929-42.2026.4.04.7000

700020230709.V11